Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 138/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/3019/2019
PROTOCOLO	:	1965690
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO/	:	ELAINE APARECIDA MENDES
INTERESSADO		MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
INTERESSADO	:	NEIDE ROCHA BARROS GONÇALVES – ME
VALOR	:	R$ 89.294,62
RELATOR	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E PERMANENTES – PRIMEIRO TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO POSTERIOR A ASSINATURA DO TERMO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE ENVIO DE ORDEM DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO – COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo ao contrato quando atendidas as normas de regência, verificando-se apenas falha que insuficiente de ocasionar a reprovação, quanto à emissão da nota de empenho após a assinatura do termo (3 dias), a qual resulta na recomendação para que nas próximas contratações seja emitida de forma prévia ou concomitante à assinatura do aditivo.

2. A falta de envio de documento de Ordem de Pagamento na execução contratual, em que verificado o pagamento por meio de comprovante de transferência bancária, caracteriza falha passível de ressalva à regularidade da execução financeira, em razão do cumprimento dos demais comandos legais e normativos.

3. A intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas enseja aplicação de multa à jurisdicionada (art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** com **ressalva** da formalização do **Primeiro Termo Aditivo** ao **Contrato 11/2019**, celebrado entre o **Município de Vicentina**, por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social** e a empresa **Neide Rocha Barros Gonçalves - ME**, nos termos

do art. 59, II da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, § 4º do Regimento Interno, **ressalvando** que o gestor observe com maior rigor nas próximas contratações a emissão da nota de empenho previamente ou de forma concomitante à assinatura do aditivo; pela **regularidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato 11/2019**, celebrado entre o Município de Vicentina, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Neide Rocha Barros Gonçalves - ME, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 121, III do Regimento Interno, **ressalvando** a falta de envio da Ordem de Pagamento nº 11 (cujo pagamento foi comprovado por meio do comprovante de transferência bancária); pela **aplicação de multa** em 30 (trinta) UFERMS à Sra. **Elaine Aparecida Mendes**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "c" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos, etc.

Trata-se da análise do Termo Aditivo e da Execução financeira referente ao Contrato Administrativo nº. 11/2019, celebrado entre o Município de Vicentina, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Neide Rocha Barros Gonçalves - ME, decorrente do Pregão Presencial 4/2019, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e permanentes, no valor de R$ 111.618,27 (cento e onze mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram declarados regulares, por meio da DSG–G.JD–14576/2019 (peça 25).

A Divisão de Licitações (ANA - DFLCP – 2893/2023) manifestou-se pela legalidade com ressalvas da formalização do Termo Aditivo, bem como da execução financeira, haja vista a falta de envio da Ordem de Pagamento nº 11 (cujo pagamento foi comprovado por meio do comprovante de transferência bancária), remessa intempestiva de documentos, totalizando 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias e emissão prévia da nota de empenho à assinatura do aditivo contratual.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 58).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Joeirados os fatos, a questão posta em apreciação consiste nos achados pela unidade técnica na formalização do Termo Aditivo e na execução financeira do contrato nº 11/2019, celebrado entre o Município de Vicentina, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Neide Rocha Barros Gonçalves – ME.

O 1º Termo Aditivo (fls. 276-277), formalizado em 30/12/2019, teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 11/2019 pelo prazo adicional de 12 (doze) meses, iniciando em 31/12/2019 e término em 31/12/2020, bem como o acréscimo do valor de R$ 22.323,65 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), atinente a 25% do valor inicial atualizado do contrato,

totalizando o valor de R$ 111.618,27 (cento e onze mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

Destaca-se que o termo foi assinado em 30/12/2019 e a Nota de Empenho 2/2020 foi emitida em 2/1/2020, o que acarreta recomendação ao gestor para que observe com maior rigor, nas próximas contratações, as regras pertinentes à emissão da nota de empenho, a qual deve ser emitida prévia ou concomitantemente à data de assinatura do contrato/termo aditivo ou instrumento substitutivo.

Quanto à execução financeira do contrato, o resumo pode ser demonstrado no quadro a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual inicial	R$ 89.294,62
Notas de Empenho	R$ 111.618,27
Termo Aditivo	R$ 22.323,65

Valor Contratual Final	R$ 111.618,27
Anulação de Empenho	- R$ 8.943,70
Saldo de Empenho	**R$ 102.674,57**
Ordens de Pagamento	**R$ 101.709,82**
Notas Fiscais	**R$ 102.674,57**

Conforme destacado pelo corpo técnico *"o saldo de empenho foi totalizado no valor de R$ 102.674,57 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Em notas fiscais foi totalizado o valor de R$102.674,57 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), e em ordens de pagamento foi totalizado o valor de R$ 101.709,82 (cento e um mil, setecentos e nove reais e oitenta e dois centavos), restando a comprovar uma ordem de pagamento no valor de R$ 964,75 (novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Analisando detidamente os autos, verifica-se que, inobstante a ordem de pagamento no valor de R$ 964,75 não ter sido encaminhada, consta à fl. 420 o comprovante de transferência desse valor, o que comprova o pagamento dessa despesa. Ainda, na planilha encaminhada às fls. 313-314 consta o lançamento da Ordem de Pagamento nº 11, no valor de R$ 964,75, em 5/3/2020, mesma data do comprovante de transferência bancária (fl. 420)".* (fl. 476).

Observa-se que houve a falta de envio da Ordem de Pagamento nº 11 (cujo pagamento foi comprovado por meio do comprovante de transferência bancária) e

remessa intempestiva de documentos, totalizando 11(onze) dias de atraso no encaminhamento do Termo Aditivo e 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias de atraso no envio da execução financeira.

Em que pese a execução financeira estar comprovada, houve falha administrativa por parte do jurisdicionado tanto na remessa dos documentos obrigatórios, quanto na documentação contábil, evidenciando falhas na lei orçamentária, e consequentemente, acarretando penalidades regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o corpo técnico e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

a) Pela **Regularidade** com **ressalva** da formalização do **Primeiro Termo Aditivo** ao **Contrato 11/2019**, celebrado entre o **Município de Vicentina**, por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social** e a empresa **Neide Rocha Barros Gonçalves - ME**, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, § 4º do Regimento Interno, **ressalvando** *que o gestor observe com maior rigor nas próximas contratações a emissão da nota de empenho previamente ou de forma concomitante à assinatura do aditivo*;

b) Pela **Regularidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato 11/2019**, celebrado entre o **Município de Vicentina**, por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social** e a empresa **Neide Rocha Barros Gonçalves - ME**, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 121, III do Regimento Interno, **ressalvando** *a falta de envio da Ordem de Pagamento nº 11 (cujo pagamento foi comprovado por meio do comprovante de transferência bancária)*;

c) Pela **aplicação de multa** em 30 (trinta) UFERMS à Sra. Elaine Aparecida Mendes, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

d) Pela concessão de PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "c" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

e) Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da formalização do primeiro termo aditivo ao contrato, pela regularidade com ressalva da execução financeira e pela aplicação de multa à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

CESB/MFGM